



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-163/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 199. O emprego de algemas será utilizado a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será disciplinado por Decreto Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“ (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Fl. 2 de 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso, sendo autorizado o emprego de algemas a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será disciplinado por Decreto Federal.

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“ (NR)

“Art.292.....

§ 1º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

§ 2º No emprego de algemas, deve-se observar o disposto no art. 284 desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A O emprego de algemas será utilizado a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será



* C D 2 5 9 0 6 2 2 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

disciplinado por Decreto Federal.

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta estabelece diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança, assegurando a proteção dos envolvidos e o respeito aos direitos humanos. Historicamente, o emprego de algemas no Brasil tem sido tema de debates e controvérsias, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que restringiu seu uso.

Embora a intenção da súmula seja prevenir abusos e preservar a dignidade humana, sua aplicação restritiva tem gerado risco desnecessário e insegurança jurídica para os profissionais de segurança pública, para o próprio detido, para a vítima e testemunhas presentes em uma ocorrência. A falta de critérios objetivos pode levar a interpretações divergentes, colocando em risco tanto a integridade dos agentes quanto da sociedade. Além disso, o Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta o uso de algemas, reforça essas limitações, permitindo seu emprego apenas em casos específicos e exigindo justificativa escrita.

A presente proposta busca equilibrar a necessidade de segurança com a proteção dos direitos fundamentais. Ao permitir que o uso de algemas seja decidido a critério do agente de segurança responsável, considerando situações como risco aos agentes, superioridade numérica de pessoas envolvidas em um cenário de ocorrência, risco de fuga, resistência ou perigo à integridade física de todos, o projeto oferece uma base legal mais sólida para a atuação policial. Importante destacar que a responsabilização por excessos permanece, garantindo que o uso de algemas não se torne arbitrário ou abusivo.

Ademais, a previsão de que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal com base nesta proposta, assegura uniformidade e

Fl. 6 de 7

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

padronização nos procedimentos, facilitando a atuação dos agentes e a fiscalização por parte das autoridades competentes. Essa medida também alinha a legislação nacional às práticas internacionais de segurança, que reconhecem a necessidade do uso de algemas em diversas circunstâncias para garantir a ordem pública e a proteção de todos os envolvidos.

É crucial ressaltar que a proposta mantém a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para o parto, durante o trabalho de parto e no período de puerpério imediato, conforme estabelecido pela Lei nº 13.434/2017. Essa disposição reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei proporcionará maior segurança jurídica aos agentes de segurança pública, assegurando que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e protegida, ao mesmo tempo em que resguarda a integridade física de todos os envolvidos, os direitos e a dignidade dos indivíduos, prevenindo abusos e garantindo o respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI N° 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-1222;13060

FIM DO DOCUMENTO